

PARECER DE CONSELHEIRO Nº057/2020

PAD Nº 2018000370

CONSELHEIRA RELATORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO

DENUCIANTE: MARIA ESTER DA SILVA

DENUNCIADA: MARIA DO SOCORRO BRITO DOS SANTOS

Emenda: Denúncia apresentada por meio de memorando da fiscalização em desfavor da Auxiliar de Enfermagem Maria do Socorro Brito dos Santos, lavrado pelo Coren-AP .

1- Da designação

Através da portaria Coren-AP Nº 270/2018 de 12 dezembro de 2018, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designada para relatar o PAD nº 2018000370, e emitir parecer de admissibilidade referente a denúncia para instauração de processo ético. Recebi o processo original, contendo 7 laudas, devidamente numeradas e rubricadas. E 2 laudas não numeradas e nem rubricadas.

2- Dos Fatos

Trata-se de uma denúncia feita pela fiscal Maria Ester da Silva no dia 19 de outubro de 2018 no Hospital de Maternidade Mãe Luzia, onde a Profissional Maria do Socorro Brito dos Santos Coren-AP nº 130278-AE, não portava a Carteira de Identificação Profissional (CIP) de uso obrigatório. Foi entregue um termo de diligência para a profissional (anexo nas pags:04) estabelecendo um prazo de quinze (15) dias para encaminhar uma cópia da CIP ao Coren- AP e regularizar suas anuidades em aberto (desde 2003, época de abertura do processo), o que não foi cumprido.

3- Do Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, doutores conselheiros pelo analisado nos autos da denúncia verificamos indícios de Infração nos artigos 26 e 30 da Resolução do Cofen 564/2017 quais sejam:

Art. 26 onde estabelece que o profissional tem o dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do sistema Cofen/Conselhos regionais de Enfermagem.

Art. 30 estabelece que o profissional tem o dever de cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos enfermagem.

4- Do voto

Diante do exposto, sou favorável a abertura de Processo Ético em desfavor as profissionais: Auxiliar de Enfermagem Maria do Socorro Brito dos Santos Coren-AP n° 130278-AE, por indícios de infração ética aos artigos: 26 e 30 da Resolução Cofen n°564/2017.

Sugiro que o PAD seja encaminhado a Divisão de Dívida Ativa para as devidas cobranças.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá, 07 de dezembro de 2020.

Rosemeire do Socorro Farias Pinto
Portaria Coren-AP n° 248/ 2019